

A C Ó R D Ã O N° 32.287

(Processo nº 2001/50821-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 046/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 15 dias.”

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2000/50821-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 046/00,

celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. O responsável é o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 30.03.00, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) e teve por objeto a “Recuperação de Estrada Vicinal”, conforme Plano de Aplicação anexo ao termo respectivo.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, quedou-se inerte.

A seção técnica em parecer de fls. 26/27, considera o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda à multa regimental.

Pelo Edital nº 201/2001, o responsável foi regularmente citado, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. José Octávio Dias Mescouto considera as presentes contas irregulares, com aplicação de multa.

É o relatório

#### PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual, e em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, e devidamente atualizada a quantia de R\$-

100.000,00 (cem mil reais), acrescida de juros de mora, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo e se mantido omissos, mesmo após ter sido notificado regularmente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeito, responsabilizando-o pela importância de R\$-100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a respectiva prestação de contas, na forma da proposta de decisão do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 19 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE  
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/